

[tradução não-oficial]

Mandato do Relator Especial das Nações Unidas sobre a liberdade de reunião e associação pacífica

9 de novembro de 2016.

Vossa Excelência
Desembargador Paulo Dimas de Bellis Mascaretti
Presidente Tribunal de Justiça de São Paulo
Praça da Sé, s/nº Cep 01018-010
São Paulo (SP) – Brasil

C/c
Juiz Valentino Aparecido de Andrade
10º Vara de Fazenda Pública
Estado de São Paulo – Brasil

Exmo. Presidente Paulo Dimas de Bellis Mascaretti,

Escrevo na capacidade de Relator Especial das Nações Unidas sobre a liberdade de reunião e associação pacífica. O mandato para Relator Especial sobre a liberdade de reunião e associação pacífica foi estabelecido pela resolução 15/21 do Conselho de Direitos Humanos datada de outubro de 2010.

Fui informado da recente decisão tomada - e posteriormente suspensa - na ação civil pública de número 1016019-17.2014.8.26.0053, Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra o Estado de São Paulo, que trata de salvaguardas constitucionais com relação ao direito à liberdade de reunião pacífica. Esse direito não é somente protegido pela Constituição do Brasil, como também pelo artigo 21º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ratificado pelo Brasil em 1992), e pelo artigo 15º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 1992).

Eu fiquei desapontado em saber que a decisão do juiz de piso fora suspensa. Com efeito, eu havia escrito uma carta saudando o entendimento aplicado pela Corte em determinar que as autoridades responsáveis desenvolvam um protocolo para a atuação policial em protestos. Infelizmente, a sentença foi suspensa antes que a carta pudesse ter sido enviada. Escrevo ainda assim para articular porque acredito que a decisão inicial era tão importante - e potencialmente útil - para a gestão de protestos no Brasil.

Em minhas funções como Relator Especial, regularmente observo que tais planos de ação, embora críticos para garantir o respeito à reunião pacífica, estão ausentes ou incompletos. A recente decisão do juízo local é excepcional no sentido de que de fato focou em certos elementos necessários para garantir que a atuação policial esteja em conformidade com as leis, padrões e princípios internacionais. Alguns exemplos são que ordens de dispersar devem somente ser utilizadas em circunstâncias excepcionais e seguindo comunicação clara por parte das autoridades, o uso de armas de fogo e balas de borracha não podem ser

utilizados em controle ordinário de multidões e os oficiais da polícia necessitam estar claramente identificados.

Mesmo que eu tenha reservas, de forma geral, com o papel desempenhado pela Polícia Militar ao invés de autoridades civis na gestão de manifestações no Brasil, acredito que um protocolo para sua atuação pode melhorar substancialmente essa gestão e desta maneira melhor proteger o interesse público, a segurança e facilitar a atividade policial.

Em relação ao caso, eu gostaria de compartilhar um importante documento que pode auxiliar todas as partes envolvidas no detalhamento deste protocolo de atuação. Trata-se do Relatório Conjunto do Relator Especial sobre a liberdade de reunião e associação pacífica e do Relator Especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias para a Gestão Adequada de Manifestações (UN Doc A/HRC/31/66) que traz uma compilação de recomendações práticas. O Conselho de Direitos Humanos da ONU solicitou aos dois Relatores Especiais essa tarefa em março de 2014 através da resolução 25/38 e o relatório foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos em março de 2016.

A compilação de recomendações tem como objetivo fornecer orientação para situações como a que se apresentou perante o seu Tribunal, com recomendações práticas sobre como os padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis podem ser operacionalizados na legislação doméstica e também em suas práticas. As recomendações estão organizadas em dez princípios gerais, e cada sessão é precedida de um sumário dos padrões internacionais aplicáveis. Cordialmente convido Vossa Excelência a distribuir o valioso conteúdo deste documento com todas as partes envolvidas nessa decisão para que possam se beneficiar dele caso - ou não - a Corte ao final determinar o detalhamento do protocolo de atuação policial em protestos.

Meu escritório também desenvolveu uma ferramenta prática para monitorar a implementação das recomendações contidas no Relatório Conjunto. Pode ser encontrada através do endereço: <http://freeassembly.net/all-reports/toolkit-reports>. Essa ferramenta pode, sem dúvidas, servir no processo de longo prazo de melhoria da gestão de manifestações e fazer avançar o respeito ao direito à liberdade de reunião pacífica no Estado de São Paulo e em todo o Brasil.

Estarei no aguardo para ler o protocolo de atuação e permaneço a disposição para qualquer assistência que as partes envolvidas sintam ser útil.

Com meus sinceros cumprimentos,

Maina Kiai

Relator Especial sobre a liberdade de reunião e associação pacífica

Anexo 1. Declaração de Identidade Relator Especial da ONU, Maina Kiai.

Anexo 2. Conselho de Direitos Humanos da ONU, *Informe conjunto del Relator Especial sobre los derechos a la libertad de reunión pacífica y de asociación y el Relator Especial*

sobre las ejecuciones extrajudiciales, sumarias o arbitrarias acerca de la gestión adecuada de las manifestaciones , UN Doc. A/HRC/31/66